



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO GP Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2025**

*Regulamenta o procedimento de enfrentamento à prática da litigância predatória ou abusiva no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas para enfrentamento da litigância predatória ou abusiva, que vem sobrecarregando o Poder Judiciário e, impondo danos à credibilidade, por conta da manipulação do Sistema;

CONSIDERANDO que a litigância predatória ou abusiva constitui prática ilegítima, comprometedora da integridade e da eficiência do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de promover um ambiente judicial justo e menos suscetível a abusos;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela [Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), que criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, e a [Resolução nº 312, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), alterada pela [Resolução nº 362, de 25 de agosto de 2023, do CSJT](#), que impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de estabelecer mecanismos para a detecção e prevenção da litigância repetitiva;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na [Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ](#), que recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva;

CONSIDERANDO a instituição e competências da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - CI TRT-2, conforme [Ato GP nº 32, de 8 de maio de 2023](#);

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, alinhado às políticas nacionais de melhoria da prestação jurisdicional, reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, protegendo assim a capacidade de o Poder Judiciário servir ao público de maneira eficiente e equitativa;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios para identificação, prevenção e tratamento da litigância predatória ou abusiva, a fim de garantir que essas práticas sejam sancionadas sem comprometer o direito de acesso à justiça;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de promover a celeridade, a eficiência e a justiça nas decisões judiciais, além de estimular a litigância responsável e ética;

CONSIDERANDO a preocupação com o equilíbrio entre a repressão das práticas predatórias ou abusivas e a preservação do livre exercício da advocacia, que observa os limites do art. 2º do [Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados](#);

CONSIDERANDO que a litigância predatória ou abusiva pode ocorrer tanto no exercício do direito de ação quanto na atuação da parte demandada, inclusive mediante a recusa sistemática ao cumprimento de decisões judiciais, o uso reiterado de expedientes protelatórios ou a participação negligente em audiências conciliatórias, práticas essas reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência como características da chamada “litigância predatória reversa”;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na [Tese Repetitiva nº 1.198/2025](#), no sentido de que, constatados indícios de litigância abusiva, é legítima a atuação do magistrado para exigir, de forma fundamentada e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial, a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova;

CONSIDERANDO o quanto deliberado pelo Grupo Decisório da Comissão de Inteligência, composto pelos(as) Desembargadores(as) do Corpo Diretivo e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, deste Tribunal, em reunião realizada no dia 19 de março de 2025,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A litigância predatória ou abusiva é caracterizada pelo desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero litigância predatória ou abusiva, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras.

Art. 2º A detecção da litigância predatória ou abusiva pode ocorrer pelo(a) magistrado(a) ou interessado(a), quando se deparar, isolada ou conjuntamente, com as seguintes hipóteses, entre outras:

I - lides temerárias repetidas, hipótese em que se formula pretensão, apresenta defesa ou outros peticionamentos, destituídos de fundamentos legais ou factuais específicos, objetivando, principalmente, prejudicar a outra parte e/ou obter uma vantagem indevida;

II - omissão ou alteração da verdade dos fatos, em mais de um processo, deixando os sujeitos processuais de apresentar fatos relevantes ou modificarem os já apresentados nos documentos

processuais, distorcendo a verdade;

III - partes autoras que desconheciam o ajuizamento da ação ou não possuíam interesse na sua distribuição;

IV - a utilização de provas fraudadas ou forjadas ou com documentos alterados ou fraudulentamente criados, com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados;

V - procurações e contratos:

a) assinados por analfabetos(as), sem testemunhas, contrariando o art. 595 do [Código Civil](#);

b) incompletos, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

c) com poderes para receber valores somente após a quitação, restringindo a atuação do(a) advogado(a) exclusivamente para situações pós-depósito, em detrimento do(a) advogado(a) que atuou em outros atos processuais anteriormente;

VI - incongruências nos comprovantes de endereço das partes, desatualizados e com lapso temporal significativo em relação à data de juntada, indicação de endereço incorretos dos réus, com objetivo de provocar revelias ilegítimas;

VII - reiteradamente, produzir prova testemunhal inventada ou depoimento falso, intencionalmente inverídicos ou fabricados;

VIII - solicitações repetidas de adiamento de audiências, com intenção de atrasar o processo, sem justificativa minimamente consistente;

IX - alegações ou formulações de pretensão, apresentação de defesa ou de outros peticionamentos que:

a) sejam excessivamente genéricos, incluindo razões recursais dissociadas da decisão recorrida ou dos fatos e alegações da parte adversa, notoriamente sem relação com o caso;

b) contenham causas de pedir alternativas ou sucessivas, relacionadas entre si por meio de hipóteses;

c) sejam excessivamente confusos ou prolixos, com objetivo de ofuscar os fatos ou a lei aplicável;

d) apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

e) dificultam o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual);

f) exerçam pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente sem o pagamento de custas processuais;

X - repetição e similaridade de ações, com mesmos fatos, parte e argumentos;

XI - petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito, na forma do art. 286, II, do [Código de Processo Civil - CPC](#);

XII - possível captação ativa e irregular de clientes e causas por advogados(as), com violação de normas éticas ou legais, além de afirmações falsas ou promessas de resultados não realistas, para atrair clientes ou influenciar a opinião pública;

XIII - descumprimento deliberado de ordem judicial para esclarecimento de situação fática objeto da lide, sem justificativa idônea, como entrega de documentos que se sabe deter a posse;

XIV - proposição injustificada de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;

XV - ajuizamento de ação fora do juízo territorialmente competente, de modo injustificado, ou oposição de exceção de competência destituída de fundamento ou sem indicação do juízo reputado como competente;

XVI - atribuição de valor à causa manifestamente incompatível com o conteúdo econômico das pretensões formuladas ou impugnação do valor da causa sem a devida fundamentação e indicação do valor pressupostamente adequado;

XVII - reiteradas pretensões ou defesas desconsiderando precedente vinculante, sem base legal ou fática para essa omissão, abstendo-se a parte ou seu representante de fornecer argumentos para discutir a aplicabilidade de um precedente vinculante ou a sua distinção ou superação;

XVIII - repetição de infrações trabalhistas sem condutas para coibi-las;

XIX - recusa sistemática e injustificada ao cumprimento das ao cumprimento de decisões judiciais, de natureza provisória ou final, utilizando-se de expedientes protelatórios ou argumentos manifestamente infundados;

XX - atuação processual descomprometida com a busca de soluções, caracterizada pela ausência injustificada a audiências de conciliação ou mediação ou pelo envio de representantes sem poderes para transigir a atos destinados a este fim.

§ 1º O(A) magistrado(a) deve atentar para os comportamentos previstos nos incisos deste artigo, ainda que aparentem licitude quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade, quando observados em conjunto aos praticados ao longo do tempo.

§ 2º A Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - CI TRT-2 fornecerá orientação e suporte contínuos para as unidades do Tribunal na aplicação das técnicas de identificação e critérios de enquadramento.

## CAPÍTULO II

### DA AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS

Art. 3º Para a avaliação das condutas previstas no art. 2º desta Resolução, deverão ser adotadas,



quando cabíveis, as metodologias a seguir, entre outras:

- I – revisar os casos concretos e identificar recorrências;
- II – avaliar a presença ou não de boa-fé nas ações repetidas e suas fundamentações;
- III – examinar a documentação juntada nos processos, para identificar falsificações ou discrepâncias;
- IV – analisar a regularidade e a atualidade dos comprovantes de endereço e outros documentos relevantes;
- V – confrontar declarações e provas entre diferentes casos para detectar incongruências;
- VI – revisar as petições, especialmente as alegações e fundamentações, para avaliar se estão desconectadas das provas apresentadas;
- VII – comparar os argumentos utilizados em diferentes casos para identificar padrões de alegações genéricas ou indefinidas;
- VIII – analisar a relevância e a aplicabilidade dos argumentos ao contexto específico de cada caso;
- IX – verificar a autenticidade e a especificidade das procurações utilizadas;
- X – analisar provas que indiquem irregularidades na representação, sobretudo quando a parte aparenta estar desinformada ou desinteressada no processo;
- XI – examinar a consistência e a credibilidade das declarações e da identificação de testemunhas em diferentes casos;
- XII – verificar a especificidade e a pertinência das razões recursais em relação aos fatos discutidos;
- XIII – examinar a existência de um padrão de uso de argumentos vagos ou irrelevantes com intuito de obstruir ou retardar o processo;
- XIV – avaliar se há prática sistemática de petições extensas e confusas, sem contribuição efetiva para a resolução do litígio;
- XV – monitorar a frequência de pedidos de adiamento e a justificativa para cada solicitação;
- XVI – analisar o cumprimento ou o desrespeito de ordens judiciais e acordos;
- XVII – identificar padrões de comportamento que sugiram intenção de sobrecarregar o sistema ou a parte contrária;
- XVIII – revisar o histórico de processos ajuizados por uma mesma parte ou advogado(a), buscando anormalidades no padrão de ajuizamento;
- XIX – avaliar minuciosamente o conteúdo das petições e a consistência das bases legais e fáticas;
- XX – comparar detalhadamente as diversas ações, incluindo documentos, testemunhas e alegações;

XXI – investigar se a multiplicidade de ações tem propósito legítimo ou busca sobrecarregar o Judiciário ou pressionar a parte adversa;

XXII – observar eventual irregularidade na prospecção de clientes por advogados(as) ou escritórios;

XXIII – analisar possível irregularidade em publicidade e promessas feitas aos potenciais clientes e a autenticidade das informações fornecidas;

XXIV – avaliar as justificativas para eventual não aplicação de precedentes relevantes e ponderar a frequência e o contexto em que são ignorados ou mal aplicados;

XXV – registrar as ocorrências de descumprimento de decisões judiciais;

XXVI – examinar as justificativas apresentadas e a recorrência do não cumprimento de decisões judiciais;

XXVII – avaliar o impacto desse descumprimento no andamento e na resolução dos processos;

XXVIII – identificar a existência de múltiplas infrações trabalhistas cometidas pela mesma parte, bem como analisar a gravidade, a frequência e o impacto dessas violações no contexto da litigância;

XXIX – investigar as providências adotadas pela parte infratora para corrigir as violações e evitar sua repetição.

### CAPÍTULO III

#### DA DENÚNCIA E DO PROCESSAMENTO

Art. 4º Qualquer interessado(a), pessoa física ou jurídica, ou unidade jurisdicional, poderá efetuar denúncia em requerimento direcionado à Comissão de Inteligência, consoante as diretrizes dos artigos 1º e 2º desta Resolução, devendo conter, no mínimo:

I - o(s) número(s) do(s) processo(s);

II - nome das partes;

III - breve relato das práticas com possível caracterização da ocorrência de litigância predatória ou abusiva;

IV - documentos comprobatórios da denúncia.

§ 1º O requerimento com a denúncia será apresentado mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado de seus respectivos documentos, a ser protocolizado em local apropriado existente no *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º A Unidade de Apoio Executivo - UAE da Comissão de Inteligência poderá autuar denúncias apresentadas pelos integrantes da CI TRT-2.

§ 3º A Comissão de Inteligência, a Corregedoria Regional e as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau poderão realizar a detecção de ofício de possíveis práticas predatórias ou abusivas,



utilizando-se de ferramentas tecnológicas e outros recursos disponíveis.

Art. 5º O requerimento ensejará instauração de Processo Administrativo Virtual - PROAD, para regular processamento pelo serviço de Secretaria da Corregedoria Regional do TRT-2, em apoio à Comissão de Inteligência, na seguinte ordem:

I – distribuição do requerimento para um dos integrantes do Grupo de Trabalho para Enfrentamento da Litigância Predatória ou Abusiva, a ser instituído na forma do art. 6º desta Resolução, que conduzirá o processamento na condição de relator(a);

II – notificação dos(as) envolvidos(as) para que apresentem suas manifestações dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para exercício de contraditório e ampla defesa;

III – cumprimento das juntadas de documentos, realização de diligências e demais atos para a instrução do processo, segundo orientações do(a) relator(a);

IV – notificação dos(as) envolvidos(as) para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias; e

V - apresentação de parecer inicial pelo(a) relator(a) e sua inclusão em pauta para deliberação dos(as) magistrados(as) integrantes do Grupo Operacional - GO, na primeira reunião subsequente.

§1º Os(As) envolvidos(as) poderão acompanhar o andamento processual, conforme disponibilizado pela CI TRT-2.

§2º As comunicações e atos processuais serão realizados, preferencialmente, de forma eletrônica, conforme procedimento adotado pela Secretaria da Corregedoria Regional, em apoio à CI TRT-2.

## CAPÍTULO IV

### DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 6º - O Grupo de Trabalho para Enfrentamento da Litigância Predatória ou Abusiva será instituído por Ato próprio da Presidência deste Tribunal e exercerá suas atividades durante o prazo da gestão.

## CAPÍTULO V

### DA RELATORIA E DOS PARECERES

Art. 7º Compete ao(à) juiz(íza) relator(a):

I – realizar apuração preliminar dos fatos, incluindo a análise de documentos e dados processuais, podendo conduzir diligências adicionais conforme entender necessário;

II – elaborar parecer opinativo inicial, contendo a análise do caso e a conclusão sobre a existência ou não da prática predatória ou abusiva, além de sugerir, se necessário, medidas a serem adotadas; e

III – submeter o parecer opinativo inicial aos(às) magistrados(as) integrantes do Grupo Operacional, para deliberação por maioria simples dos presentes, em sessão específica para esta finalidade.

Art. 8º O parecer opinativo inicial e suas recomendações aprovados pelos(a) magistrados(as) do Grupo Operacional serão submetidos ao Grupo Decisório (GD) da CI TRT-2, para parecer definitivo.

§1º O parecer definitivo, aprovado por maioria simples do Grupo Decisório da CI TRT-2, possui caráter opinativo e é irrecorrível.

§2º O parecer definitivo aprovado pelo Grupo Decisório, que reconhece ou não a prática de litigância predatória ou abusiva, será comunicado aos(às) envolvidos(as) e aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, para conhecimento e providências cabíveis.

§3º Os pareceres poderão resultar na comunicação dos fatos apurados:

I - ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil ou a qualquer outro órgão ou instituição, para as providências cabíveis no âmbito de suas respectivas competências;

II - à Advocacia-Geral da União, para, se entender cabível, proceder ao ajuizamento de ações em face das constatações da Comissão de Inteligência.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A apuração administrativa da litigância predatória ou abusiva tratada nesta Resolução não vincula o(a) magistrado(a) condutor(a) do processo judicial, que poderá adotar as providências que entender cabíveis, como extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, bem como utilizar os poderes gerais de cautela e aplicar sanções processuais, para prevenir ou reprimir quaisquer atos que possam comprometer a dignidade da justiça.

Parágrafo único: O juízo poderá realizar a marcação de possível litigância predatória ou abusiva do(s) processo(s) correspondente(s) no sistema PJe, mediante uso das seguintes atividades no GIGS dos tipos:

I - “Indícios de litigância predatória ou abusiva”, refere-se à existência de sinais ou evidências preliminares dessa prática, acompanhados de monitoramento adequado sobre o caso;

II - “Litigância predatória ou abusiva reconhecida por sentença”, ocorre quando uma sentença reconhece a prática de litigância predatória ou abusiva;

III - “Litigância predatória ou abusiva reconhecida por acórdão”, aplica-se quando um acórdão reconhece a prática de litigância predatória ou abusiva.

Art. 10. A presente Resolução será aplicada aos processos pendentes, respeitados os atos anteriormente praticados.

Parágrafo único. As denúncias já apresentadas e ainda não apreciadas deverão tramitar conforme as disposições desta Resolução, cabendo ao(à) relator(a) determinar a complementação dos procedimentos no prazo de até 15 (quinze) dias, incluindo a anexação de documentos e a regularização da tramitação dentro desse prazo, sob pena de indeferimento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO  
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.